TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.°:	**36670/19**
ASSUNTO:	**ATO DE INATIVAÇÃO**
ENTIDADE:	**PARANAPREVIDÊNCIA**
RESPONSÁVEIS:	**FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**
INTERESSADO:	**PAULO PEREIRA MOURA**
PROCURADORES:	**ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
RELATOR:	**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.° 882/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Professor do Estado do Paraná. Identificação de que o interessado recebe proventos referentes a **três aposentadorias** – duas em cargos de professor (uma delas analisada nos presentes autos) e outra em cargo de técnico em contabilidade.

2) **Acumulação vedada pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República**: possibilidade, somente, de acumular os dois cargos de professor ou um de professor com o de técnico em contabilidade. Entendimento consolidado no sentido de que o acúmulo de proventos só é permitido quando se tratar de cargos, empregos e funções acumuláveis na atividade, o que não se verifica no caso em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JAF7

exame. **Vedação, em qualquer hipótese, da acumulação tríplice de vencimentos ou de proventos**, conforme Tema 921 do Supremo Tribunal Federal. Negativa de registro do ato.

3) Indícios de que o servidor pode ter exercido **vários outros cargos e funções públicas** de maneira irregular. Possível reflexo previdenciário dos vínculos indevidos. Instauração de tomada de contas extraordinária para apuração completa dos fatos.

4) **Negativa de registro do ato**. **Instauração de tomada de contas extraordinária**.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor PAULO PEREIRA MOURA, Professor do Estado do Paraná.

Em sua análise (peças 20 e 33), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou possível **acumulação irregular de aposentadorias** pelo interessado, que, além de receber benefícios pelo exercício de dois cargos de professor no Estado do Paraná (um deles examinado nos presentes autos), também aufere proventos referentes ao exercício de cargo de técnico em contabilidade no Município de Ubiratã – em violação, portanto, ao artigo 37, inciso XVI, alíneas "a" e "b", da Constituição da República[1], que permite apenas o acúmulo de dois cargos de professor ou de um de professor com outro técnico ou científico. Assim, a unidade técnica sugeriu a negativa de registro do ato.

O Ministério Público de Contas (peça 36), endossando o entendimento da Coordenadoria, acrescentou a necessidade de comunicar os fatos ao Ministério Público Estadual – diante da declaração do servidor, aparentemente inverídica, de

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JAF7

não acúmulo de benefícios (página 9 da peça 9) – e de instaurar tomada de contas extraordinária para apuração de dano ao erário e eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

Examinando o caso (peça 37), verifiquei que duas das aposentadorias em questão já foram registradas pelo Tribunal: a referente ao cargo de técnico em contabilidade (processo n.° 390018/00) e uma das relativas ao cargo de professor (processo n.° 36689/19). Além disso, destaquei a possibilidade de o interessado ter exercido – ou estar exercendo – outros cargos públicos além dos três identificados pela unidade técnica:

> A segunda observação diz respeito à possibilidade de o senhor PAULO PEREIRA MOURA ter exercido – ou estar exercendo – outros cargos públicos além dos três já mencionados. Em consulta aos processos n.° 89154/09 e n.° 562307/12, por exemplo, verifico que o interessado teria ocupado cargos no Fundo Municipal de Educação de Altamira do Paraná e no Município de Santa Inês no mesmo período em que exercia suas atividades como professor – e, em princípio, recebia proventos da aposentadoria no cargo de técnico em contabilidade.

Assim, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que, em consulta aos sistemas deste Tribunal, listasse todos os vínculos do senhor PAULO PEREIRA MOURA com a Administração Pública.

Em resposta (peça 45), a unidade técnica, com fundamento em dados fornecidos pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peças 43 e 44) e em informações disponíveis no Portal da Transparência estadual, indicou que o interessado:

1) exerceu dois cargos de professor no Estado do Paraná nos períodos de 1º/3/1980 a 3/12/2018 (primeiro vínculo) e de 30/11/1982 a 3/12/2018 (segundo vínculo), estando aposentado em ambos;

2) é aposentado desde 1998 em cargo de técnico em contabilidade no Município de Ubiratã;

3) ocupou o cargo de secretário de finanças do Município de Ubiratã nos períodos de janeiro de 2005 a dezembro de 2009 e de novembro de 2015 a abril de 2017;

4) exerceu o cargo de assessor judiciário no Município de Campina da Lagoa no período de março a outubro de 2004;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JAF7

5) ocupou o cargo de contador no Município de Santa Inês no período de março de 2004 a junho de 2013; e

6) pode ter exercido cargo no Fundo de Educação do Município de Altamira do Paraná, já que foi incluído como interessado no processo n.° 89154/09 – não havendo, no entanto, maiores informações a respeito.

Citado para apresentar esclarecimentos (peça 46), o senhor PAULO PEREIRA MOURA argumentou, em resumo, que: a) houve o decurso de mais de 20 anos desde a aposentadoria no cargo de técnico em contabilidade, não ocorrendo quaisquer questionamentos no período; b) na ocasião da nomeação nos cargos de professor, não foi solicitada declaração de não acúmulo ou informado impedimento pela Administração; c) não há erro no preenchimento da declaração de não acúmulo juntada a estes autos, haja vista que a aposentadoria no Município de Ubiratã não é custeada pelo Regime Próprio de Previdência – expressão constante do documento –, mas sim diretamente pelo tesouro municipal, em razão da extinção dos fundos de previdência locais; d) exposta tal situação no momento da assinatura da declaração, houve orientação no sentido de preencher “não” no item referente ao acúmulo; e) o cargo de professor era “único”, tratando o caso, na realidade, de “dois padrões” – o que, no fim, permitiria o acúmulo dos proventos referentes ao cargo técnico; e f) não houve, em mais de 36 anos, qualquer alerta de órgão de fiscalização a respeito de acúmulo irregular de cargos (peça 51).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, não acolhendo as justificativas do interessado, manteve a proposta de negativa de registro, além de corroborar as propostas adicionais do Ministério Público de Contas de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e de instauração tomada de contas extraordinária (peça 54).

O Ministério Público de Contas reafirmou seu entendimento anterior (peça 57).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em resumo, verifica-se que o interessado recebe proventos relativos a **três aposentadorias**: duas em cargos de professor pelo Estado do Paraná – sendo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JAF7

uma delas objeto deste processo – e outra em cargo de técnico de contabilidade no Município de Ubiratã.

O artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República prevê os casos em que é permitida a acumulação de cargos públicos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> [...]
> XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> a) a de dois cargos de professor;
> b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

Tais regras, extensíveis à acumulação de proventos – de acordo com o artigo 40, § 6º, da Constituição[2] –, possibilitariam, neste caso, o acúmulo dos dois cargos de professor (alínea "a" do inciso XVI) ou de um dos cargos de professor com o de técnico em contabilidade (alínea "b").

Em qualquer hipótese, no entanto, é vedada a acumulação de três vencimentos ou proventos decorrentes do exercício de cargos públicos. Nesse sentido é o Tema 921 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a cumulação tríplice de vencimentos e/ou proventos, ainda que a investidura nos cargos públicos tenha ocorrido anteriormente à EC 20/1998"[3].

---

[2] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, vigente na época da concessão do ato em exame).
[...]
§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, vigente na época da concessão do ato em exame).

[3] Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6083656&

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JAF7

No acórdão do Recurso Extraordinário com Agravo n.° 848.993/MG – decisão que originou o Tema 921 –, há a expressa indicação de que "**em qualquer hipótese**, é vedada a acumulação tríplice de remunerações sejam proventos, sejam vencimentos"[4]. Portanto, com a devida vênia, não procede o argumento do servidor de que "a vedação constitucional está relacionada ao recebimento de aposentadoria por dois regimes próprios de previdência" (página 4 da peça 51): como se observa, a proibição contempla o recebimento de proventos decorrentes do exercício de cargos públicos em geral, sejam os custeados pelos regimes próprios de previdência social, sejam os custeados pelo Regime Geral.

E não poderia ser diferente: é consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a acumulação de proventos só é permitida quando se tratar de cargos, empregos e funções acumuláveis na atividade[5]. No presente caso, não sendo admitido o acúmulo de três cargos, igualmente impossível a acumulação dos respectivos proventos de aposentadoria.

Destaque-se que a Constituição de 1988, já em sua redação original, vedava o acúmulo de três cargos públicos[6]. Mesmo a Constituição de 1967, vigente

numeroProcesso=1306505&classeProcesso=ARE&numeroTema=921>. Último acesso em: 15 abr. 2023.

[4] "Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional debatida e pela reafirmação da jurisprudência desta Corte, de modo a fixar o entendimento no sentido de que o art. 11 da EC 20/98 possibilita a acumulação, apenas, de um provento de aposentadoria com a remuneração de um cargo na ativa, no qual se tenha ingressado por concurso público antes da edição da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Em qualquer hipótese, é vedada a acumulação tríplice de remunerações sejam proventos, sejam vencimentos" (RE-AgR 848.993/MG, relatado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 6 out. 2016; páginas 6 e 7; trecho do voto vencedor).

[5] Por exemplo: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS DE PROFESSOR. ACÚMULO QUÁDRUPLO DE REMUNERAÇÕES. ART. 11 DA EC 20/98. INVIABILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apenas se permite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, funções, ou empregos acumuláveis na atividade, conforme permitido pela Constituição. 2. Não se admite acúmulo quádruplo de provimentos e vencimentos de professor, mesmo que decorrentes de aprovações em concursos públicos anteriores à vigência da EC 20/98 (AI 545.424 AgRAgR, 2ª Turma, Min. Celso de Mello, Dje de 25/03/13; AI 529.499 AgR, 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 17/11/10). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE-AgR 432.682, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 14.8.2013; destaquei).

[6] Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JAF7

na época do ingresso do servidor nos cargos de professor, previa, em seu artigo 99[7] (na redação dada pela Emenda Constitucional n.° 1/1969), a impossibilidade de acumulação remunerada de mais de dois cargos.

Por fim, respeitosamente, não procede o argumento do interessado de que os dois cargos de professor seriam "um único cargo" dividido em "dois padrões": os respectivos históricos funcionais[8] deixam claro que são dois cargos distintos, com diferentes classes e datas de admissão, cada qual refletindo uma trajetória funcional própria – o que se verifica, por exemplo, dos diferentes adicionais e gratificações concedidos em razão de cada vínculo.

Dessa maneira, acompanho as manifestações uniformes pela **negativa de registro** do ato em exame.

Em relação aos diversos outros acúmulos de cargos e funções públicas identificados no curso da instrução do presente processo, observo que o interessado não apresentou qualquer justificativa ou esclarecimento. Assim, acolho as propostas de **instauração de tomada de contas extraordinária** para apuração completa dos fatos, em especial quanto aos possíveis reflexos previdenciários dos vários vínculos que o servidor teria irregularmente mantido.

Deixo de acolher, no entanto, as sugestões de comunicar ao Ministério Público Estadual a apresentação de declaração de não acúmulo pelo interessado – informação, em princípio, inverídica. Ao examinar o documento, verifico que, de fato, há menção específica à percepção de proventos de aposentadoria de outros entes da Federação, mas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos privativos de médico;

[7] Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:
I - a de juiz com um cargo de professor;
II - a de dois cargos de professor;
III -a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
IV - a de dois cargos privativos de médico.

[8] Peça 13 destes autos e peça 13 dos autos n.° 36689/19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JAF7

- DECLARAÇÃO

Nome: Paulo Pereira Nunes, RG: 704.833-6, servidor(a) lotado(a) na Secretaria SEED, no cargo de Professor, declaro(a) para fins de aposentadoria e sob pena de responsabilidade prevista no artigo 299 do Código Penal que:

1.	( ) SIM (X) NÃO	Percebo Aposentadoria junto ao INSS.
2.	( ) SIM (X) NÃO	Percebo Aposentadoria de **outros** entes da Federação (Municipal, Estadual ou Federal). - RPPS

Fonte: página 9 da peça 9.

Nesse sentido, destaque-se que a Lei Municipal n.° 1.724/2009 previu a extinção do RPPS de Ubiratã, vinculando os servidores locais ao Regime Geral de Previdência Social (peça 3 dos autos n.° 284880/17). Ainda que o artigo 6º da Lei estabeleça que "a extinção completa do RPPS dar-se-á [apenas] com a cessação do último benefício de sua responsabilidade", entendo razoável a alegação do servidor de que a redação do formulário disponibilizado pela Paranaprevidência, ao se referir especificamente a "RPPS", dá margem para questionamentos.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) **negue o registro** do ato em exame; e

2) **determine a instauração de tomada de contas extraordinária** para apurar os casos de possível acúmulo de cargos e de funções públicas do interessado, conforme exposto no relatório.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **negar o registro** do ato em exame; e

2) **determinar a instauração de tomada de contas extraordinária** para apurar os casos de possível acúmulo de cargos e de funções públicas do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JAF7

interessado, conforme exposto no relatório.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual n.° 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.JAF7